



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



Referência: **Pregão Eletrônico N° 019/2023-SEDUC**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação de Edital interposto pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, inscrita no CNPJ sob o n° 63.388.441/0001-22, representada por seu Diretor Sr. Marcelo Figueiredo de Oliveira, doravante denominada Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico n° 019/2023-SEDUC, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículo tipo micro-ônibus rodoviário para atender as demandas da Secretaria de Educação e Cultura do município de Guaraciaba do Norte-CE.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta o Decreto n° 10.024/2019, em seu Art. 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No tocante ao Edital, este traz as orientações para os pedidos de impugnação em seu item 13.2, fazendo referência quanto ao prazo no item 13.2.1, senão vejamos:

13.2. Critérios para pedidos de IMPUGNAÇÃO

13.2.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através de campo próprio do sistema BLL no dia 09/11/2023, às 13h51min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 22/11/2023, a presente Impugnação apresenta-se **tempestiva**.



II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

Informa a Impugnante que ao analisar o Edital supra, constatou que existem restrições ao universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão. Segundo a Impugnante, tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

Adentra ao direito de sua petição, trazendo o art. 37, inciso XXI da CF 1988, enfatizando os princípios da igualdade e da isonomia. Cita a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro para corroborar seu entendimento a respeito dos princípios anteriormente citados.

Afirma que os itens mencionados nos fatos do referido edital, violam de forma clarividente os princípios constitucionais norteadores dos processos licitatórios.

Cita o art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93 para destacar que os agentes públicos não devem proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes, priorizando sempre a ampla competitividade.

Comenta ainda sobre os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, trazendo os ensinamentos de Alexandre de Moraes e Hely Lopes Meirelles.

Ao final requer que na descrição do MICROÔNIBUS, seja alterado a característica mínima de **170cv para 163cv**, permanecendo os demais itens, como veículo TIPO MICROÔNIBUS RODOVIÁRIO. Tal pedido é feito com o objetivo de se ter um maior número de licitantes atendendo a todas as exigências do edital.

III - DO MÉRITO

Ao perflustrar o Termo de Referência, especificamente no Item 1.2, foi apurado junto ao setor responsável pela formalização da demanda, que a potência mínima do motor exigida de 170cv poderá ser alterada para 163cv, sem que isso, por si só, cause prejuízo à Administração. A diferença de 7cv de potência não terá impacto significativo para o desempenho do veículo e essa possibilidade, como aduz a própria Impugnante, permitirá um



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



maior número de licitantes aptos a participarem do presente processo, privilegiando os princípios por ela destacados, notadamente o da competitividade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obediência ao instrumento impugnatório interposto pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A** e ainda aos preceitos Legais contidos no referido Princípio, onde a administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, resolvemos então **RETIFICAR** a descrição contida no item 1.2. do Termo de Referência, quanto a potência mínima exigida, passando a vigorar apenas como “motor movido a óleo diesel com potência mínima de 163cv”

Ao cabo, evidente se faz concluir que haveria restrição do caráter competitivo do certame se o Instrumento Convocatório permanecesse nos moldes em que se encontram, o que não é, de forma alguma, interesse dessa Administração, motivo pelo qual, decidimos da forma que segue.

IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, dando justo e legal provimento a impugnação, para tanto, retificaremos e reabriremos o prazo de publicação do referido edital, que será amplamente divulgado nos mesmos meios em que se deu o texto original em igual número de dias corrigindo a falha supramencionada.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Guaraciaba do Norte-CE, 13 de novembro de 2023.

Emanuel Fernando Ribeiro
Pregoeiro Oficial

